

PROJETO DE LEI Nº ... DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, compatibilizando tratamento entre carreiras específicas quanto ao uso de armas para defesa pessoal em decorrência da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera-se os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10. 826, de 22 de dezembro de 2003 da seguinte forma:

“Art.6º-

“§ 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.”

“§ 2o A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do

***requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4o desta Lei nas condições estabelecidas no! regulamento desta Lei.”
(NR)***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data d e sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao impedir que os mesmos tenham porte de arma que permita o uso de arma fora de serviço e em âmbito nacional, pois os auditores-fiscais, amiúde e principalmente fora de serviço, têm sido vítimas de crimes violentos, muitos dos quais resultando em mortes.

Ademais, os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho detêm prerrogativas de carreiras típicas de Estado e suas atribuições, para serem exercidas, prevêm que o Estado ofereça a segurança necessária, fato que habitualmente não acontece, mesmo tratando-se de um agente público, agindo em nome do Estado. Assim, não há razão que justifique a proibição de um simples porte de arma de uso geral e irrestrito.

Igualmente, os integrantes das citadas carreiras exercem suas funções nas mais recônditas regiões do país, inclusive nas fronteiras e zonas alfandegárias, não sendo plausível que se lhes negue o direito ao porte de arma em âmbito nacional, enquanto que os integrantes de outras carreiras, tais como policiais civis e militares, agentes de Abin e mesmo as polícias parlamentares da Câmara e Senado, têm esse benefício em prol da sua segurança pessoal.

Ressalte-se que os auditores-fiscais, como dito acima, têm sido constantemente vítimas de atentados, de tentativas de embaraço à fiscalização e de desacato no exercício de suas funções, sendo do certo que necessitam de porte de arma

nacional para sua defesa pessoal, medida que em muito facilitará o exercício pleno das funções de arrecadação de tributos, combate ao contrabando e ao descaminho, defesa da Fazenda Nacional e da garantia de constante aperfeiçoamento das condições do bem-estar social.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Presidente da CDHM

PDT - RS